TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-1670/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/3905/2014**
PROTOCOLO	:	**1488695**
ÓRGÃO	:	**FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS**
RESPONSÁVEL	:	**SONIA MONTEIRO CANDELORO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, I, 37, 42, IV, V e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). INFRINGÊNCIAS DO ART. 37, CAPUT DA CF/1988 E DO ART. 48, CAPUT DA LCF Nº 101/2000 (LRF). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, peça nº 19, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, a gestora foi intimada para

conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, peça nº 23.

Em seguida, concluiu a 3ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 24, que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"10 – Do Relatório***
>
> *Depois de procedida a reanálise do Balanço Geral do exercício de 2013 do Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, temos a comentar:*
>
> *1. Com a remessa da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros e do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (Peça 23, f. 5 a 13) ficam sanadas todas as divergências anteriormente detectadas na análise.*
>
> ***11 – Da Conclusão***
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste referente ao exercício financeiro de 2013,* ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do Fundo

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida;

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Depois de perquirir o exame da Inspetoria de Controle Externo, peça 24, sobre essas contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, a Gestora deixou de apresentar os documentos concernentes aos itens listados, a seguir:

- Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços, na parte tocante ao Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e do Anexo 13 (Balanço Financeiro);

- Item 11. Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, na parte tocante ao Anexo 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna); e

- Item 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia), na parte concernente aos Bens Imóveis no valor de R$ 1.000.000,00.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação mais acima, as contas devem ser consideradas como não prestadas, art. 37 da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 4)

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não publicação do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e do Anexo 13 (Balanço Financeiro), condizente com o visto na peça nº 4, fato que infringe as disposições constitucionais e infraconstitucionais acima aludidas, e, por conta disso, o gestor incorreu na infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política

econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 882/2012- LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 125.164,00, conforme análise ANA-3ICE-18827/2014, peça nº 24.

Quanto aos créditos adicionais[1] abertos no exercício, ocorreram em conformidade com os Decretos que constam à peça nº 17 dos autos do processo, os quais suplementaram o orçamento do presente Fundo Municipal em R$ 1.000.000,00, com base na anulação de dotação orçamentária de outros órgãos que compõem a estrutura organizacional do município.

Com isso, a despesa fixada inicialmente foi alterada para R$ 1.125.164,00, estando de acordo com o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), às peças nº 5 e 11.

À vista disso, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia que a receita inicialmente orçada em R$ 4.326,30, foi arrecadada no valor de R$ 13.642,18.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 1.125.164,00 e empenhada na ordem de R$ 1.000.028,50.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receitas Realizadas	13.642,18
2 - Despesas Empenhadas	(1.000.028,50)
3 - Superavit ou (Deficit) = (1 - 2)	**(986.386,32)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Saldo em Espécie do Exercício Anterior	67.779,59
2 - Receita Orçamentária	13.642,18
3 - (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
4 - Transferências Financeiras Recebidas	1.000.000,00
5 - Recebimentos Extraorçamentários	0,00
6 - Soma	**1.081.421,77**
7 - Despesa Orçamentária	1.000.028,50
8 - Transferências Financeiras Concedidas	0,00
9 - Pagamentos Extraorçamentários	0,00
10 - Soma	**1.000.028,50**
10 - Saldo em Espécie do Exercício Seguinte = (6 - 10)	81.393,27

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas	1.013.642,18
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas	(28,50)
3 - Resultado Patrimonial do Período Apurado	**1.013.613,68**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Resultados Acumulados	67.779,59
2 - Resultado Patrimonial do Período	1.013.613,68
3 - Patrimônio Líquido Apurado	**1.081.393,27**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 13.

Constata-se que as demonstrações contábeis que integram esta prestação de contas anuais de gestão, foram apresentadas, em parte, no novo formato previsto pelas novas normas contábeis aplicadas ao setor público.

Deve-se ressaltar, entretanto, que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotadas, na íntegra, por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014, conforme disposições do art. 11, da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, como segue:

> *"Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014."*
>
> (não grifado no original)

Em razão do exposto, esta Auditoria recomenda aos responsáveis pela gestão do Fundo Municipal e pela elaboração da prestação de contas anuais que observem estritamente as disposições legais acima mencionadas.

2.2.7) Das irregularidades

1. Não acatamento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B do Manual de Remessas de Informações, aprovado pela INTCE nº

35/2011, levado em consideração a não apresentação das peças obrigatórias concernentes aos itens listados, a seguir:

- Item 11. Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, na parte tocante ao Anexo 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna);

- Item 20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel e mídia), na parte concernente aos Bens Imóveis no valor de R$ 1.000.000,00;

- Infringências do art. 37, caput da CF/1988 e art.48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, por deixar de publicar o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e o Anexo 13 (Balanço Financeiro).

Por conta do exposto, o gestor infringiu o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B do Manual de Remessas de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, do mesmo jeito que caiu em infrações previstas nos artigos, 37 e 42, IV e V, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, IV, V e 59, III, todos da LCE n° 160/2012 (LOTCE), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão, com as seguintes recomendações:

a- que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da (LOTCE), devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 deste parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011; e

b- que sejam adotados, na íntegra, os procedimentos relativos às novas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, conforme disposições do art. 11, da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de março de 2015.

CELIO DE LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Magl/pea